

**A APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA (LEI 11.340/06) ÀS MULHERES
TRANSEXUAIS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR****THE APPLICATION OF THE MARIA DA PENHA LAW (LAW NO. 11,340/06) TO
TRANSGENDER WOMEN VICTIMS OF DOMESTIC AND FAMILY VIOLENCE****LA APLICACIÓN DE LA LEY MARIA DA PENHA (LEY N.º 11.340/06) A LAS
MUJERES TRANSGÉNERO VÍCTIMAS DE VIOLENCIA DOMÉSTICA Y
FAMILIAR**

<https://doi.org/10.56238/ERR01v10n6-072>

Stephany Nascimento Feitosa

Graduanda em Direito

Instituição: Faculdade de Teologia, Filosofia e Ciências Humanas (Gamaliel)

E-mail: stephany.feitosa@faculdadegamaliel.com.br

Ailine da Silva Rodrigues

Mestra em Direitos Fundamentais

Instituição: Faculdade de Teologia, Filosofia e Ciências Humanas (Gamaliel)

E-mail: ailine.rodrigues@faculdadegamaliel.com.br

Vanesse Louzada Coelho

Mestranda em Direitos Fundamentais

Instituição: Faculdade de Teologia, Filosofia e Ciências Humanas (Gamaliel)

E-mail: vanesse.coelho@faculdadegamaliel.com.br

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5661562129505786>

RESUMO

Este trabalho analisa a aplicação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) às mulheres transexuais vítimas de violência doméstica e familiar, à luz do Mandado de Injunção nº 7.452/2025, julgado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que reconheceu a incidência da norma protetiva a mulheres transexuais e travestis, bem como, em certas hipóteses, a casais homoafetivos masculinos em situação de vulnerabilidade. A pesquisa, de natureza bibliográfica e documental, revisita lacunas legislativas e judiciais anteriores ao precedente do STF, examina seus fundamentos constitucionais (dignidade da pessoa humana, igualdade substancial e proibição de proteção deficiente) e discute impactos e desafios para a efetividade da proteção. Resultados indicam que, embora o reconhecimento judicial represente avanço jurídico e simbólico, persistem obstáculos institucionais (resistência interpretativa, ausência de protocolos e formação de agentes públicos) e estruturais (transfobia, invisibilidade estatística e exclusão socioeconômica) que limitam o acesso das mulheres transexuais às medidas protetivas.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Mulheres Transexuais. Violência Doméstica e Familiar. Igualdade de Gênero. Mandado de Injunção. STF.

ABSTRACT

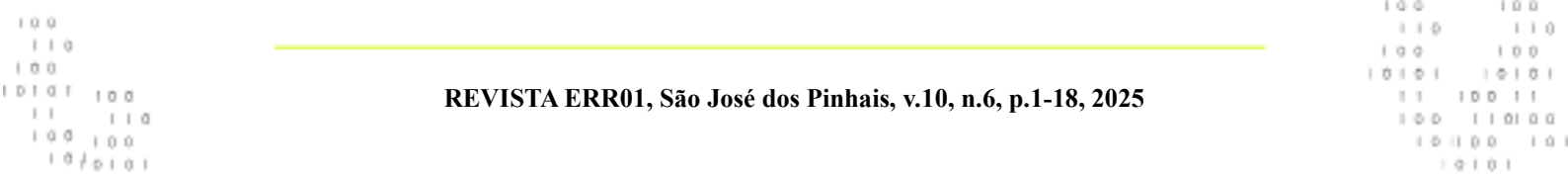
This paper examines the application of the Maria da Penha Act (Law No. 11,340/2006) to transgender women who are victims of domestic and family violence, in light of the Brazilian Supreme Court's (STF) Injunction Writ No. 7,452/2025, which held that the Act protects transgender women and travestis and, in certain situations, male same-sex couples facing gender-based vulnerability. Based on legal literature and case-law review, the study revisits legislative and judicial gaps prior to the STF ruling, analyzes its constitutional grounds (human dignity, substantive equality, and the prohibition of insufficient protection), and discusses impacts and challenges to make protection effective. Findings show that, despite the ruling's legal and symbolic progress, institutional hurdles (interpretive resistance, lack of protocols and of professional training) and structural barriers (transphobia, statistical invisibility, socio-economic exclusion) still constrain access to protective measures.

Keywords: Maria da Penha Act. Transgender Women. Domestic and Family Violence. Gender Equality. Injunction Writ. Supreme Court of Brazil.

RESUMEN

Este trabajo analiza la aplicación de la Ley Maria da Penha (Ley n.º 11.340/2006) a las mujeres transexuales víctimas de violencia doméstica y familiar, a la luz del Mandato de Injunção n.º 7.452/2025, juzgado por el Supremo Tribunal Federal (STF), que reconoció la aplicación de la norma protectora a mujeres transexuales y travestis, así como, en ciertos casos, a parejas homoafectivas masculinas en situación de vulnerabilidad. La investigación, de carácter bibliográfico y documental, revisa las lagunas legislativas y judiciales anteriores al precedente del STF, examina sus fundamentos constitucionales (dignidad de la persona humana, igualdad sustancial y prohibición de protección deficiente) y discute los impactos y desafíos para la efectividad de la protección. Los resultados indican que, aunque el reconocimiento judicial representa un avance jurídico y simbólico, persisten obstáculos institucionales (resistencia interpretativa, ausencia de protocolos y falta de capacitación de los agentes públicos) y estructurales (transfobia, invisibilidad estadística y exclusión socioeconómica) que limitan el acceso de las mujeres transexuales a las medidas protectoras.

Palabras clave: Ley Maria da Penha. Mujeres Transexuales. Violencia Doméstica y Familiar. Igualdad de Género. Mandato de Injunção. STF.



1 INTRODUÇÃO

A violência doméstica e familiar constitui uma das mais graves violações aos direitos humanos e continua sendo uma realidade persistente no Brasil. Trata-se de um fenômeno complexo, que reflete desigualdades estruturais e históricas de gênero. Em 2006, a promulgação da Lei nº 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha, representou um marco na luta pela proteção das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, estabelecendo mecanismos de prevenção, assistência e punição aos agressores (Brasil, 2006). Contudo, a aplicação dessa legislação ao longo dos anos revelou que as transformações legais nem sempre acompanharam as mudanças sociais, especialmente quanto à pluralidade das identidades de gênero.

As mulheres transexuais, em particular, conforme Silva et al. (2024), enfrentam uma condição de vulnerabilidade agravada pela invisibilidade social, pela transfobia e pela falta de reconhecimento institucional. Apesar de se identificarem e viverem socialmente como mulheres, por muito tempo permaneceram fora do alcance das políticas públicas de enfrentamento à violência de gênero.

Corroborando esse panorama, Santos e Oliveira (2024), em pesquisa publicada na *Revista Ciência & Saúde Coletiva*, identificaram que mulheres transexuais notificam níveis significativamente mais altos de violência interpessoal do que mulheres cisgêneras, o que reforça a necessidade de políticas públicas específicas para esse grupo.

No âmbito jurídico, a invisibilidade das mulheres transexuais nas políticas de enfrentamento à violência de gênero contribui para a perpetuação da exclusão institucional. Para Nogueira (2024), ausência de previsão expressa sobre identidade de gênero na Lei Maria da Penha gerou, por anos, interpretações restritivas, limitando sua aplicação às mulheres cisgênero e desconsiderando as experiências das mulheres trans no contexto doméstico. Essa lacuna interpretativa evidencia o desafio de conciliar o texto legal com o princípio constitucional da igualdade e com os compromissos internacionais de direitos humanos assumidos pelo Brasil.

Em 2022, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou entendimento de que a Lei Maria da Penha é aplicável a mulheres transexuais vítimas de violência doméstica e familiar, destacando que o elemento determinante é a identidade de gênero feminina, e não o sexo biológico (STJ, 2022). Tal entendimento foi reafirmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Mandado de Injunção nº 7.452/2025, quando a Corte reconheceu a mora legislativa do Congresso Nacional e determinou a aplicação da Lei Maria da Penha às mulheres transexuais, travestis e, em determinadas situações, a casais homoafetivos masculinos em posição de vulnerabilidade.

A recente deliberação do Supremo Tribunal Federal (STF), em 25 de fevereiro de 2025 ao expandir a salvaguarda da Lei Maria da Penha para abarcar mulheres transexuais, configura um progresso notável na defesa dos direitos das mulheres transexuais em território brasileiro. Contudo,

não obstante a resolução judicial, ainda se manifestam intrincadas questões relativas à concretização eficaz dessa proteção (Supremo Tribunal Federal, 2025)

Ocorre que, a inexistência de uma regulamentação específica para mulheres transexuais acarreta um quadro de vulnerabilidade extrema para esse grupo, mormente em situações de violência doméstica, nas quais a proteção legal era reiteradamente denegada ou interpretada de maneira equivocada. Diante disso, surge a seguinte Pergunta-problema: Como a decisão do STF contribui para a promoção da igualdade de direitos para mulheres transexuais no Brasil, especialmente em relação à violência doméstica?

Outrossim, esta pesquisa justifica-se pela necessidade de investigar de que maneira a decisão do STF pode contribuir para a construção de um sistema jurídico mais justo e igualitário, onde as mulheres transexuais tenham um acesso efetivo à proteção legal contra a violência doméstica. Ademais, o estudo é de grande relevância tendo em vista a necessidade de verificar as lacunas que ainda existem no tratamento das questões de violência doméstica em relação às mulheres transexuais já que, mesmo com a decisão do STF, continuam a existir dificuldades práticas e jurídicas na aplicação das medidas de proteção previstas pela Lei Maria da Penha.

A presente pesquisa objetiva analisar o impacto da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), proferida no Mandado de Injunção 7.452/2025, que estendeu a aplicação da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06) às mulheres transexuais vítimas de violência doméstica no que tange à promoção da igualdade de direitos para mulheres transexuais no Brasil.

Além disso, foram traçados os seguintes objetivos específicos: examinar as lacunas existentes na legislação e nas práticas judiciais antes da decisão do STF, destacando os desafios enfrentados pelas mulheres transexuais em relação ao acesso à proteção legal contra a violência doméstica; Discorrer sobre as implicações sociais e jurídicas da decisão do STF ao estender a Lei Maria da Penha para mulheres transexuais, bem como caracterizar as medidas protetivas contidas na lei, e por fim, discorrer sobre os desafios ainda enfrentados pelas mulheres transexuais, tanto no âmbito institucional quanto na sociedade em geral.

Para cumprir com tais objetivos, a metodologia estabelecida para este escrito foi bibliográfica, em que forma analisadas leis, jurisprudências e doutrinas sobre mulheres transsexuais vítimas de violência doméstica e como a Lei Maria da penha é aplicada nessas situações. Assim, a pesquisa bibliográfica possibilita uma análise aprofundada e embasada sobre o tema, proporcionando uma compreensão mais precisa e alinhada com a realidade em questão (Lakatos; Marconi, 2004).

O trabalho foi estruturado em três capítulos, alinhados aos objetivos propostos. O primeiro capítulo abordou a análise das lacunas existentes na legislação e nas práticas judiciais antes da decisão

do STF, destacando os desafios enfrentados pelas mulheres transexuais no acesso à proteção legal contra a violência doméstica.

O segundo capítulo examinou as implicações sociais e jurídicas da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) ao estender a aplicação da Lei Maria da Penha às mulheres transexuais, detalhando as medidas protetivas previstas pela legislação. Por fim, o último capítulo discutirá o impacto da decisão no que tange à promoção da igualdade de direitos para mulheres transexuais no Brasil, bem como abordará os desafios ainda enfrentados pelas mulheres transexuais, tanto no âmbito institucional quanto na sociedade em geral, com foco na continuidade de obstáculos para garantir a efetividade da proteção legal e social.

2 AS LACUNAS LEGISLATIVAS E JUDICIAIS NA PROTEÇÃO DAS MULHERES TRANSEXUAIS ANTES DO MANDADO DE INJUÇÃO Nº 7.452 DO STF

O conceito de sexo não deve ser confundido com o de gênero, pois ambos possuem naturezas distintas. O sexo diz respeito aos elementos biológicos e fisiológicos que caracterizam os corpos humanos, servindo como base para a classificação dos indivíduos em machos e fêmeas, conforme aspectos anatômicos e reprodutivos. Já o gênero envolve dimensões sociais e simbólicas que se constroem culturalmente sobre essas diferenças. Nessa perspectiva, como observa Bourdieu (2002, 1999, p. 17),

A divisão entre os sexos parece estar na ordem das coisas [...] ela está presente, ao mesmo tempo, em estado objetivado [...] em todo o mundo social, e em estado incorporado, nos corpos e nos habitus dos agentes, funcionando como sistemas de esquemas de percepção, de pensamento e de ação.

Por outro lado, o conceito de gênero refere-se a uma construção que ultrapassa o campo biológico, sendo entendido como o resultado de processos sociais, culturais e simbólicos que moldam a forma como cada pessoa se identifica e se expressa. Conforme analisa Butler (2003, p. 25), o que se entende por “sexo” também pode ser compreendido como uma categoria culturalmente construída, de modo que a separação entre sexo e gênero perde consistência, uma vez que ambas as noções são constituídas por práticas discursivas e sociais.

Ademais, uma análise breve sobre a trajetória do papel da mulher ao longo do tempo revela marcos importantes. Em 1603, com a vigência das Ordenações Filipinas no Brasil, foi concedido ao marido o direito de aplicar punições físicas à mulher, uma prática que só foi abolida em 1830. Em 1917, o Código Civil Brasileiro revogou as Ordenações Filipinas e declarou a incapacidade relativa da mulher casada, equiparando-a a menores, loucos e indígenas (Gonçalves, 2025).

Em 1932, a mulher conquistou o direito ao voto. Em 1962, o Estatuto da Mulher Casada eliminou a incapacidade relativa da mulher. Em 1967, a discriminação contra a mulher foi oficialmente reconhecida como incompatível com a dignidade humana. Em 1988, a Constituição Federal, considerada a "Carta Cidadã", foi promulgada, estabelecendo a proibição de distinções, consagrando a igualdade entre homens e mulheres. Em 2006, a criação da Lei Maria da Penha visou combater a violência doméstica e familiar contra a mulher. Em 2015, o feminicídio foi introduzido como qualificadora do homicídio, passando a punir homicídios cometidos contra mulheres por questões de gênero. Mais recentemente, em 2021, o Código Penal passou a tipificar o crime de violência psicológica contra a mulher, através do artigo 147-B3 (Gonçalves, 2025).

Embora as leis mudem, as mentalidades permanecem inalteradas. Essas mentalidades tendem a ser ainda mais opressivas quando se referem às mulheres transexuais, que, ao não se encaixarem no padrão heteronormativo e binário socialmente construído acabam sendo marginalizadas e não se sentindo parte da sociedade. Assim, enquanto persistir a grave desigualdade representada pela violência contra as mulheres, não será possível alcançar uma democracia plena (Diniz, 2018).

É inegável que a sociedade passa por transformações contínuas. Para muitos indivíduos, essas mudanças representam progresso, reconhecimento de direitos e liberdade. Contudo, há aqueles que as enxergam como retrocessos ou até mesmo como ameaças aos princípios morais que foram consolidados ao longo do tempo. (Gonçalves, 2025).

Dentro desse panorama, é importante compreender que as normas jurídicas não possuem caráter definitivo. A antiga concepção do jusnaturalismo defendia que o Direito era fixo e refletia uma vontade divina, não podendo ser modificado pelas vontades humanas. No entanto, a realidade demonstra a necessidade constante de revisão e adaptação das leis, com o intuito de garantir o bem-estar coletivo (Diniz, 2018).

Com as transformações sociais e a ausência de normas específicas sobre determinados temas, é comum que o Poder Judiciário precise recorrer a fontes secundárias do Direito, como os costumes ou a analogia, para resolver os conflitos que lhe são apresentados (Diniz, 2018).

Entretanto, essas fontes não podem ser aplicadas indiscriminadamente no âmbito do Direito Penal, tanto em sua dimensão material quanto processual, em razão do princípio da legalidade, que exige previsão legal clara e expressa.

Dessa forma, surge a discussão sobre a possibilidade de estender a proteção conferida pela Lei Maria da Penha às mulheres transexuais e transgêneros, uma vez que o texto da referida norma não contempla expressamente essa hipótese.

A Lei Maria da Penha é considerada um marco importante na proteção às mulheres vítimas de violência, especialmente no contexto familiar e doméstico. Ainda que sua aplicação seja ampla e

relevante, é necessário lembrar que suas garantias surgiram a partir de um cenário de violações graves e sistemáticas da dignidade humana (Diniz, 2018).

O caso de Maria da Penha ilustra bem essa realidade: foram anos de sofrimento e negligência por parte do Estado até que suas demandas fossem atendidas, deixando marcas profundas tanto em sua saúde física quanto em seu estado psicológico (Leite, 2011)

Essa legislação, apesar de sua importância, revela também certa resistência do poder público em acompanhar, de forma célere, as transformações sociais em curso (Leite, 2011)

Não existe previsão explícita que determine a aplicação da Lei Maria da Penha a pessoas transexuais e transgênero que sejam vítimas de violência, uma vez que o artigo 2º da mencionada legislação não contempla, de forma expressa, a questão da identidade de gênero, um verbis:

Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social (Brasil, 2006).

Essa omissão legislativa criou um vácuo normativo que dificultava o amparo de mulheres transexuais em situações de violência, mesmo quando os casos apresentavam características semelhantes àquelas protegidas pela norma. Essa lacuna evidencia não apenas a limitação da linguagem legislativa, mas também a resistência estrutural do sistema jurídico em reconhecer identidades que fogem ao padrão heterocisnormativo dominante. Conforme Diniz (2014), o ordenamento jurídico muitas vezes reproduz padrões sociais excludentes, ignorando a pluralidade de corpos e subjetividades que compõem a realidade brasileira.

Além da omissão legislativa, o próprio Judiciário demonstrou, por anos, hesitação em avançar no reconhecimento da identidade de gênero como critério legítimo para a aplicação de normas protetivas. A insegurança jurídica gerada por decisões contraditórias e a ausência de diretrizes claras revelaram um sistema pouco preparado para lidar com a complexidade das questões de gênero. Como destaca Gonçalves (2015), a efetividade dos direitos humanos das mulheres só se concretiza quando há uma leitura interseccional dos sujeitos protegidos, considerando fatores como raça, classe, orientação sexual e identidade de gênero.

Entretanto, antes mesmo de o Direito Penal assumir o papel de limitar eventuais excessos do Estado no âmbito da punição, cabe ao próprio Estado criar mecanismos que assegurem aos indivíduos o pleno exercício de seus direitos fundamentais, sem qualquer discriminação relacionada ao gênero. A Constituição Federal, nesse sentido, consagra o princípio da igualdade como um de seus pilares, conforme expresso em seu texto:

Artigo 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição (Brasil, 1988).

Foi apenas com o julgamento do Mandado de Injunção nº 7.452, em 2023, que o Supremo Tribunal Federal supriu parte dessa omissão legislativa. A decisão reconheceu que mulheres transexuais e pessoas transgênero femininas também devem ser protegidas pela Lei Maria da Penha, reafirmando o direito à igualdade e à dignidade da pessoa humana, princípios basilares da Constituição Federal (Supremo Tribunal Federal, 2023). A relatoria do Ministro Alexandre de Moraes ressaltou que a omissão do Congresso Nacional violava preceitos fundamentais, como a proteção contra a violência de gênero.

Nesse contexto, a construção da categoria “transexual” como sujeito de direitos tem enfrentado resistência, tanto no campo jurídico quanto no discurso científico. Como aponta Leite Jr. (2011), a noção de transexualidade foi historicamente moldada a partir de discursos patologizantes, o que contribuiu para a marginalização dessas identidades e dificultou seu reconhecimento pleno como sujeitos de direitos.

Portanto, antes da decisão do STF no MI 7.452, mulheres transexuais se encontravam em um limbo jurídico, dependentes da sensibilidade interpretativa de magistrados e desprotegidas por um sistema que, até então, não havia se adequado à complexidade das identidades de gênero.

3 A APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA ÀS MULHERES TRANSEXUAIS FRENTE À DECISÃO DO STF NO M.I Nº 7.452

Ao longo da história, o campo jurídico tem refletido e reforçado as estruturas de poder dominantes, de modo que o Direito frequentemente atua como instrumento de manutenção do **status quo**, ampliando situações de vulnerabilidade. Assim, as iniciativas voltadas à mitigação dessas desigualdades costumam ocorrer de forma pontual e secundária (Santos, 2021).

A aplicação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) às mulheres transexuais foi objeto de intensos debates no cenário jurídico brasileiro, sobretudo em razão da ausência de previsão legislativa explícita sobre a identidade de gênero no texto legal. Tradicionalmente, a interpretação da norma baseou-se em uma perspectiva biologizante e heteronormativa, limitando sua incidência às mulheres cisgênero em relações heteroafetivas (Magalhães, 2019). Essa leitura restritiva gerava uma lacuna de proteção para pessoas trans e travestis, frequentemente expostas a contextos de violência doméstica e familiar, sem amparo adequado das instâncias judiciais.

Segundo Silva et al(2024), a efetividade das políticas de proteção de gênero depende de uma leitura interseccional do sujeito de direito. Isso significa compreender que as opressões não se dão apenas por gênero, mas também por raça, classe e identidade de gênero. Nesse sentido, negar a proteção da Lei Maria da Penha a mulheres transexuais é perpetuar uma forma institucional de violência, já que essas mulheres enfrentam níveis mais altos de exclusão e risco de morte no ambiente doméstico (SILVA et al., 2024).

A questão chegou ao Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Mandado de Injunção nº 7.452/DF, impetrado pela Associação Brasileira de Famílias Homoafetivas (ABRAFH) e pela Aliança Nacional LGBTI, em face da omissão legislativa do Congresso Nacional. A Corte, sob relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, reconheceu a mora legislativa e determinou a incidência da Lei Maria da Penha não apenas às mulheres cis, mas também às mulheres transexuais, travestis e, em determinadas situações, a casais homoafetivos masculinos, quando configurada a posição de vulnerabilidade de gênero dentro da relação. Tal entendimento foi fundamentado nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, igualdade e proibição de proteção deficiente (CF, art. 1º, III; art. 3º; art. 5º, caput e incisos; art. 226, §8º) A saber:

Ementa: CONSTITUCIONAL. MANDADO DE INJUNÇÃO. LEI MARIA DA PENHA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA OU INTRAFAMILIAR. RELAÇÕES FAMILIARES HOMOAFETIVAS. HOMENS GBTI+. TRAVESTIS. TRANSEXUAIS. DIREITO FUNDAMENTAL À SEGURANÇA. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. CONFIGURADA A OMISSÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL. ORDEM CONCEDIDA. I. CASO EM EXAME 1. Mandado de Injunção Coletivo impetrado em face de omissão legislativa atribuída ao Congresso Nacional, relativamente à edição de legislação específica contra a violência doméstica ou intrafamiliar que proteja homens GBTI+, bem como legislação preventiva e supressiva do controle coercitivo contra homens GBTI+ e mulheres. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Verificar a existência de omissão, caracterizadora do estado de mora constitucional, na legislação brasileira contra violência doméstica ou intrafamiliar, no âmbito de proteção das pessoas em relações familiares homoafetivas, quando as vítimas não sejam mulheres. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O Mandado de Injunção é uma ação constitucional autoaplicável, de caráter civil e de procedimento especial, que visa suprir uma omissão do Poder Público, no intuito de viabilizar o exercício de um direito, uma liberdade ou uma prerrogativa prevista na Constituição Federal, visando afastar o que ARICÊ MOACYR AMARAL SANTOS aponta como a inércia da norma constitucional, decorrente da omissão normativa (Mandado de injunção. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989, p. 31), ou no dizer de CANOTILHO, buscando destruir o rochedo de bronze da incensurabilidade do silêncio legislativo (As garantias do cidadão na justiça. Coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira. São Paulo: Saraiva, 1993, p. 367). 4. A comparação entre o consenso nacional e internacional sobre as medidas necessárias para a efetiva proteção contra violência doméstica nas relações homoafetivas da população GBTI+ e a legislação nacional demonstra a existência de significativa omissão constitucional do Poder Legislativo em efetivar a devida proteção legal aos direitos e liberdades fundamentais da comunidade GBTI+. 5. Considerando que a Lei Maria da Penha foi editada para proteger a mulher contra violência doméstica, a partir da compreensão de subordinação cultural da mulher na sociedade, é possível estender a incidência da norma aos casais homoafetivos do sexo masculino, se estiverem presentes fatores contextuais que insiram o homem vítima da violência na posição de subalternidade dentro da relação. 6. A não incidência da Lei Maria da Penha aos casais homoafetivos masculinos e às mulheres travestis ou transexuais nas relações intrafamiliares pode gerar uma lacuna na proteção e punição contra a violência doméstica, já que esses acontecimentos permeiam a

sociedade de forma atroz. Há, portanto, uma responsabilidade do Estado em garantir a proteção, no campo doméstico, a todos os tipos de entidades familiares. 7. Configurada a omissão legislativa, ante a ausência de norma que estenda a proteção da Lei Maria da Penha aos homens GBTI+, vítimas de violência doméstica, circunstância que tem inviabilizado a fruição do direito fundamental à segurança por este grupo social, considerada especialmente a proibição de proteção deficiente oriunda do princípio da proporcionalidade. IV. DISPOSITIVO 8. ORDEM CONCEDIDA para reconhecer a mora legislativa e determinar a incidência da norma protetiva da Lei Maria da Penha aos casais homoafetivos do sexo masculino e às mulheres travestis ou transexuais nas relações intrafamiliares. _____ Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 1º, III, art. 3º, art. 5º, caput, I, LXXI, XLI, art. 226, § 8º; Lei 11.340/2006. (MI 7452, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 24-02-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 25-03-2025 PUBLIC 26-03-2025)

Segundo Cecilio (2025), essa decisão representa um **avanço paradigmático**, pois rompe com o modelo binário e cisnormativo que historicamente permeou a aplicação da Lei Maria da Penha. A autora destaca que a Corte superou uma leitura excludente da lei e adotou uma interpretação inclusiva, coerente com tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, os quais impõem ao Estado o dever de proteção integral contra a violência de gênero, independentemente da identidade de gênero ou orientação sexual das vítimas.

A decisão também possui relevância penal e processual, uma vez que amplia o rol de sujeitos passivos dos crimes de violência doméstica, reconhecendo mulheres trans e travestis como titulares das medidas protetivas de urgência previstas na lei (como afastamento do agressor, proibição de contato e outras). Além disso, sinaliza a necessidade de preparo institucional dos operadores do Direito, a fim de evitar práticas discriminatórias e assegurar a efetividade da proteção (Cecilio, 2025).

Apesar dos avanços, estudos demonstram que a efetividade da Lei Maria da Penha ainda enfrenta desafios, mesmo no caso das mulheres cisgênero, devido a lacunas estruturais do sistema de justiça e a fatores socioculturais de resistência patriarcal (Magalhães, 2019). Para mulheres transexuais, tais obstáculos tendem a ser ainda mais graves, pois se somam à transfobia institucional e social, resultando em maior vulnerabilidade. Portanto, a decisão do STF não esgota o debate, mas inaugura um marco interpretativo inclusivo que exige contínua adaptação legislativa e prática.

Desse modo, a decisão do STF no Mandado de Injunção nº 7.452 não esgota o debate sobre a aplicação da Lei Maria da Penha às mulheres transexuais, mas inaugura um novo marco interpretativo, que demanda não apenas a revisão legislativa, mas também uma mudança cultural e institucional profunda. Como observa Butler (2019), a transformação das normas jurídicas precisa vir acompanhada da transformação das práticas sociais e dos imaginários que sustentam a desigualdade de gênero. Assim, a ampliação da Lei Maria da Penha representa não apenas uma vitória judicial, mas também um passo em direção à democratização do acesso à justiça e ao reconhecimento da diversidade de experiências femininas no contexto da violência doméstica.

4 IMPACTOS E DESAFIOS DA INCLUSÃO DAS MULHERES TRANSEXUAIS NA PROTEÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA

A ampliação da aplicação da Lei Maria da Penha às mulheres transexuais representa um dos mais relevantes avanços jurisprudenciais em matéria de gênero e direitos humanos no Brasil. Entretanto, essa conquista não elimina os desafios estruturais, sociais e institucionais que permeiam a efetividade dessa proteção. Para Cecílio (2025), o reconhecimento formal da mulher trans como sujeito de direitos é apenas o ponto de partida para uma transformação mais profunda, que envolve tanto o sistema jurídico quanto a cultura social ainda marcada por preconceitos e estigmas.

A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Mandado de Injunção nº 7.452/2025, ao estender a aplicação da Lei Maria da Penha às mulheres transexuais, ultrapassa os limites do campo jurídico e produz efeitos sociais e simbólicos significativos. Esse reconhecimento rompe com uma tradição histórica de invisibilização e marginalização das identidades trans no sistema legal brasileiro, conferindo a essas mulheres legitimidade enquanto sujeitos de direitos e abrindo caminho para uma nova leitura das relações de gênero no Direito (Nogueira, 2024).

Segundo Piovesan (2019), o verdadeiro alcance dos direitos humanos se manifesta quando o Estado reconhece a diversidade humana como parte da própria noção de dignidade. Nesse sentido, a decisão do STF representa uma materialização do princípio da igualdade substancial, conforme previsto no artigo 5º da Constituição Federal (Brasil, 1988), ao assegurar que a proteção jurídica contra a violência doméstica se estenda a todas as pessoas que se identificam como mulheres, independentemente de sua origem biológica. Trata-se de um passo relevante rumo ao reconhecimento jurídico da pluralidade das experiências femininas.

No campo simbólico, o reconhecimento das mulheres transexuais pela Lei Maria da Penha significa romper com o paradigma binário que historicamente estruturou o Direito. Butler (2019) argumenta que as categorias de sexo e gênero não são fixas nem naturais, mas produtos de construções sociais e discursivas que moldam as relações de poder. Assim, ao incluir as mulheres trans sob o amparo da legislação protetiva, o STF reafirma que a identidade de gênero deve prevalecer sobre critérios biológicos ou anatômicos.

Dornellas e Ferrer (2023) ressaltam que o Direito, durante muito tempo, foi um instrumento de exclusão das pessoas trans, sustentando uma visão patologizante e heteronormativa que impedia o acesso pleno à cidadania. A decisão do STF, portanto, rompe com essa tradição excludente, deslocando o enfoque da biologia para a identidade e da norma restritiva para a proteção inclusiva. O caráter simbólico desse reconhecimento é tão importante quanto seus efeitos jurídicos, pois redefine o conceito de mulher na legislação brasileira, inserindo nele dimensões identitárias e sociais.

Sob esse prisma, pode-se afirmar que o impacto da decisão do STF é duplo: jurídico e emancipatório. Jurídico, porque estabelece a obrigatoriedade de aplicação da Lei Maria da Penha às mulheres transexuais; e emancipatório, porque promove o reconhecimento social e político de um grupo historicamente vulnerável. Essa articulação entre o reconhecimento legal e a transformação simbólica constitui um elemento essencial para a consolidação da igualdade de gênero no país.

A ampliação da aplicação da Lei Maria da Penha às mulheres transexuais, produz efeitos que ultrapassam o reconhecimento simbólico e alcançam diretamente o funcionamento das instituições jurídicas. Essa decisão implica a necessidade de adaptação estrutural e interpretativa do sistema de justiça, exigindo que operadores do Direito compreendam a identidade de gênero como um elemento essencial para a efetivação da proteção legal (Nogueira, 2024).

Segundo Cecilio (2025), a decisão do STF tem caráter paradigmático ao reconhecer a omissão legislativa do Congresso Nacional e determinar a aplicação da Lei Maria da Penha a todas as mulheres, independentemente do sexo biológico. No entanto, a autora ressalta que o reconhecimento jurídico, embora imprescindível, não é suficiente por si só: é necessário que as instituições públicas incorporem esse entendimento em suas práticas cotidianas, sob pena de o avanço permanecer apenas no plano teórico. Essa constatação se alinha à noção de efetividade dos direitos fundamentais, que, segundo Piovesan (2019), demanda ações concretas de implementação, e não apenas reconhecimento formal.

O impacto jurídico mais imediato da decisão do STF é a ampliação do rol de sujeitos de proteção da Lei Maria da Penha, incluindo as mulheres transexuais e travestis como destinatárias legítimas das medidas protetivas de urgência. Essas medidas, previstas nos artigos 22 a 24 da Lei nº 11.340/2006, abrangem o afastamento do agressor, a proibição de contato e a suspensão de visitas a dependentes, entre outras providências (Brasil, 2006). A partir da decisão, o Poder Judiciário passa a ter o dever de assegurar que essas garantias sejam aplicadas sem discriminação quanto à identidade de gênero da vítima.

Para Nascimento (2023), essa ampliação exige uma revisão profunda da cultura institucional do sistema de justiça. A autora observa que ainda há resistência entre profissionais que insistem em interpretar a Lei Maria da Penha a partir de uma lógica biológica, excluindo as mulheres trans do conceito de “mulher”. Tal postura perpetua o que Biroli (2018) denomina “violência institucional de gênero” uma forma de violência simbólica e estrutural reproduzida dentro das próprias instituições encarregadas de garantir os direitos das mulheres.

A decisão do STF, portanto, impõe um duplo dever ao Estado brasileiro: garantir a proteção jurídica e transformar as práticas institucionais. Conforme observa Boaventura de Sousa Santos (2021), o direito só cumpre sua função emancipatória quando é apropriado pelos grupos historicamente marginalizados como instrumento de resistência e afirmação de cidadania. Nesse sentido, o

reconhecimento das mulheres transexuais como destinatárias da Lei Maria da Penha deve ser entendido como um passo essencial para a construção de um sistema de justiça verdadeiramente inclusivo, plural e democrático.

Apesar do reconhecimento jurídico conferido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Mandado de Injunção nº 7.452/2025, as mulheres transexuais continuam enfrentando uma realidade marcada por exclusões múltiplas, violência e vulnerabilidade social. O avanço normativo não elimina, por si só, as barreiras históricas e culturais que estruturam o preconceito, a discriminação e a transfobia no Brasil. Assim, a efetividade da decisão depende da capacidade das instituições e da sociedade de enfrentar as desigualdades estruturais que atravessam o gênero, a classe e a identidade (Silva et al., 2024).

De acordo com Silva et al. (2024), mais da metade das mulheres transexuais e travestis no Brasil, aproximadamente 53% das entrevistadas em estudo multicêntrico, relataram ter sofrido algum tipo de violência sexual ao longo da vida. Esse índice revela a dimensão alarmante da vulnerabilidade a que esse grupo está exposto, mesmo após o reconhecimento formal de seus direitos. A violência que atinge as mulheres trans é multifacetada, manifestando-se tanto no espaço público quanto no privado, e é agravada pela marginalização econômica e pela exclusão social.

Santos e Oliveira (2024) complementam que as mulheres trans e travestis são desproporcionalmente afetadas por episódios de violência interpessoal e doméstica, muitas vezes praticada por familiares, parceiros íntimos e pessoas próximas. A ausência de apoio institucional, o medo da revitimização e a descrença na atuação do Estado contribuem para a subnotificação desses casos. Isso significa que, embora a Lei Maria da Penha tenha sido estendida a esse grupo, o acesso real à proteção ainda é limitado, especialmente em contextos de pobreza e vulnerabilidade social.

Nesse sentido, Biroli (2018) afirma que a desigualdade de gênero no Brasil é sustentada por estruturas simbólicas e institucionais que reproduzem hierarquias entre corpos, identidades e papéis sociais. A autora destaca que as mulheres trans enfrentam uma dupla opressão: a misoginia, por se identificarem como mulheres, e a transfobia, por desafiam o sistema binário de gênero. Essa dupla marginalização se manifesta na precarização das condições de vida, no desemprego estrutural e na negação de direitos fundamentais, como saúde, educação e moradia.

Dornellas e Ferrer (2023) ressaltam que a aplicação da Lei Maria da Penha a mulheres transexuais é prejudicada por uma cultura jurídica que ainda associa a proteção da lei ao conceito tradicional de “mulher biológica”. Segundo os autores, mesmo após a decisão do STF, muitos profissionais do Direito continuam interpretando a norma de forma restritiva, negando o caráter identitário e social do gênero. Essa resistência revela o que Boaventura de Sousa Santos (2021)

denomina de “paradoxo do reconhecimento”: o Estado reconhece formalmente determinados direitos, mas falha em garantir sua concretização material, perpetuando desigualdades e exclusões.

Além das barreiras jurídicas, persistem obstáculos sociais profundos, como a rejeição familiar, a exclusão do mercado de trabalho e a falta de políticas públicas específicas. Essa vulnerabilidade estrutural compromete a capacidade de exercer plenamente o direito à proteção previsto na Lei Maria da Penha. O enfrentamento dessas desigualdades requer não apenas a aplicação correta da lei, mas também mudanças culturais e políticas públicas intersetoriais. Como defende Piovesan (2019), a igualdade formal deve ser complementada pela igualdade substancial, que implica reconhecer as diferenças e atuar sobre as condições concretas que produzem exclusão. No caso das mulheres transexuais, isso significa promover políticas de inclusão social, capacitação profissional, acesso à saúde integral e educação sem discriminação, integradas às medidas de proteção jurídica.

Por fim, é possível afirmar que o maior desafio não reside na norma, mas na efetivação prática dos direitos reconhecidos. O aparato jurídico brasileiro deu um passo importante com a decisão do STF, mas a persistência de estruturas patriarcais, transfóbicas e excludentes impede que as mulheres transexuais usufruam plenamente da proteção legal e da cidadania. Somente a partir de uma articulação entre mudança institucional e transformação cultural será possível garantir que o avanço jurídico se converta em justiça social.

Portanto, para Dornellas e Ferrer (2023) os caminhos para a efetividade da proteção jurídica e da igualdade substancial das mulheres transexuais passam pela integração entre direito, políticas públicas e transformação social. A decisão do STF não deve ser vista como um ponto final, mas como o início de um processo de reconstrução democrática do conceito de mulher, capaz de incluir todas aquelas que vivem e se reconhecem nessa identidade. A justiça de gênero só será plena quando o reconhecimento formal for acompanhado de práticas efetivas de inclusão, respeito e garantia da dignidade humana.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como propósito analisar a aplicação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) às mulheres transexuais vítimas de violência doméstica e familiar, à luz do Mandado de Injunção nº 7.452/2025, julgado pelo Supremo Tribunal Federal (STF). O estudo permitiu compreender que a decisão da Corte representou um marco jurídico e simbólico no reconhecimento das identidades de gênero diversas dentro do ordenamento brasileiro, contribuindo para a ampliação da proteção jurídica prevista pela lei e para a efetivação do princípio constitucional da igualdade.

No primeiro capítulo, observou-se que, antes da decisão do STF, havia uma lacuna legislativa e interpretativa que excluía as mulheres transexuais do alcance da Lei Maria da Penha. O estudo

demonstrou que essa omissão não era apenas normativa, mas também cultural e institucional, refletindo uma resistência histórica do sistema jurídico em reconhecer a identidade de gênero como categoria legítima de proteção.

O segundo capítulo abordou o julgamento do Mandado de Injunção nº 7.452/2025, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a mora legislativa e determinou a aplicação da Lei Maria da Penha a mulheres transexuais, travestis e, em determinadas situações, a casais homoafetivos masculinos em condição de vulnerabilidade. Essa decisão foi analisada como um avanço interpretativo que concretiza os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade substancial e da proibição de proteção deficiente, reafirmando o papel do Judiciário na efetivação dos direitos humanos.

O terceiro capítulo discutiu os impactos e desafios práticos dessa ampliação, destacando que, apesar do reconhecimento jurídico, persistem barreiras institucionais e estruturais que dificultam o acesso efetivo das mulheres transexuais às medidas protetivas. A transfobia institucional, a falta de preparo dos agentes públicos, a ausência de protocolos específicos e a invisibilidade estatística foram identificadas como fatores que limitam a efetividade da proteção.

Quanto aos objetivos propostos na introdução, pode-se afirmar que foram majoritariamente alcançados. O objetivo geral, que consistia em analisar o impacto da decisão do STF e sua contribuição para a igualdade de direitos das mulheres transexuais, foi plenamente atingido, demonstrando-se que a decisão representa um avanço no campo jurídico e social. Os objetivos específicos também foram cumpridos: foram identificadas as lacunas legislativas e judiciais existentes antes da decisão; analisadas as implicações sociais e jurídicas do julgamento; e discutidos os desafios ainda enfrentados pelas mulheres transexuais no acesso à justiça e na efetivação das medidas de proteção.

As hipóteses levantadas foram, em grande parte, validadas. Confirmou-se que a ausência de previsão expressa sobre identidade de gênero na Lei Maria da Penha gerava exclusão institucional e insegurança jurídica, que a decisão do STF contribuiu para preencher essa lacuna interpretativa e que, apesar dos avanços normativos, a efetividade da proteção depende de mudanças culturais e institucionais. Não foram encontrados obstáculos significativos à obtenção dos dados, uma vez que o material bibliográfico e documental disponível foi suficiente para a fundamentação da análise.

Em relação às perspectivas futuras, entende-se que a consolidação da proteção às mulheres transexuais exige esforços contínuos em três frentes principais: legislativa, por meio da atualização da Lei Maria da Penha para incluir expressamente a identidade de gênero em seu texto; institucional, com a capacitação de profissionais do sistema de justiça, segurança e assistência social; e sociocultural, por meio de políticas públicas de educação, inclusão e combate à transfobia.

Portanto, conclui-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº 7.452/2025 representa não apenas um marco jurídico, mas também um passo essencial na construção de um sistema de justiça mais inclusivo, igualitário e democrático. Contudo, para que a proteção conferida pela Lei Maria da Penha seja plenamente efetiva às mulheres transexuais, é indispensável que o Estado e a sociedade civil atuem conjuntamente na promoção de mudanças estruturais e na consolidação de uma cultura de respeito à diversidade e à dignidade humana.

REFERÊNCIAS

BIROLI, Flávia. Gênero e desigualdades: limites da democracia no Brasil. São Paulo: Boitempo, 2018.

BOURDIEU, Pierre. A dominação masculina. 11. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). Brasília: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em 14 mar. 2025.

BUTLER, Judith. Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

BUTLER, Judith. Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2019.

CECILIO, Cíntia. A decisão do STF que estendeu a aplicação da Lei Maria da Penha a casais gays, mulheres trans e travestis. Migalhas Criminais, São Paulo, 3 jun. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-criminais/431695/stf-amplia-lei-maria-da-penha-a-casais-gays-trans-e-travestis>. Acesso em 1 set. 2025.

DINIZ, Maria Helena. Homoafetividade e os direitos LGBTI. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. Disponível em: diversidadesexual.com.br/wp-content/uploads/2013/04/G%C3%8ANERO-CONCEITOS-E-TERMOS.pdf. Acesso em 14 mar. 2025.

DINIZ, Maria Helena. Homoafetividade e os direitos LGBTI. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

DORNELLAS, Laura; Ferrer, Leandro Abdalla. A (in)aplicabilidade da Lei Maria da Penha às mulheres transexuais e transgêneros. Revista Direito em Foco, n. 15, p. 541–559, 2023.

Gonçalves, Tamara Amoroso. Direitos Humanos das Mulheres e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos: uma análise de casos admitidos entre 1970 e 2008. São Paulo: 2015.

LAKATOS, Eva Maria; Marconi, Marina de Andrade. Fundamentos de metodologia científica. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

LEITE JR., Jorge. Nossos corpos também mudam: a invenção das categorias “travesti” e “transexual” no discurso científico. São Paulo: Annablume, 2011.

MAGALHÃES, J. M. A (in)efetividade da Lei Maria da Penha: uma análise crítica da proteção às mulheres vítimas de violência doméstica. Revista de Gênero, Sexualidade e Direito, v. 5, n. 2, p. 55–73, 2019. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistagsd/article/view/3823>. Acesso em 5 set. 2025.

NASCIMENTO, JÚLIA. Direito, corpo e gênero: a aplicação da Lei Maria da Penha a mulheres trans. *Revista Brasileira de Direitos Humanos e Gênero*, v. 9, n. 1, p. 44–61, 2023.

NOGUEIRA, Lívia. Violência doméstica e familiar contra mulheres trans: insuficiência legal ou má- interpretação? Uma análise sob a perspectiva da teoria feminista. *Revista Brasileira de Estudos de Gênero*, v. 12, n. 3, 2024.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *O direito dos oprimidos*. São Paulo: Cortez, 2021.

SANTOS, Cláudia; Oliveira, Rafaela. Violência interpessoal em mulheres transgêneras e cisgêneras: notificações no Brasil, 2015–2021. *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 29, n. 7, e02702024, 2024.

SILVA, Débora; et al. Lifetime sexual violence among transgender women and travestis (TGW) in Brazil: prevalence and associated factors. *Cadernos de Saúde Pública*, v. 40, n. 5, e00021224, 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Mandado de injunção MI 7452. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Impetrante: Associação Brasileira de Famílias Homoafetivas (ABRAFH); Aliança Nacional LGBTI. Impedido: Congresso Nacional. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6714998>. Acesso em 14 de março de 2025.